SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019791-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Coisas

Requerente: ISABEL CRISTINA GUICCIARDI DOS SANTOS

Requerido: MARCIO FERNANDEZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Isabel Cristina Guicciardi Dos Santos propôs a presente ação contra o réu Marcio Fernandez, requerendo a extinção do condomínio entre as partes mediante alienação dos veículos caminhão Mercedes Benz 1111 e motocicleta Yamaha YBR 125 K, comuns às partes.

O réu, em contestação de folhas 31/39, suscita preliminar de inépcia da inicial. Aduz que a motocicleta, desde a separação do casal, encontra-se na posse da autora, enquanto que o caminhão foi alienado pelo réu há quase dois anos, cujo fato já era do conhecimento da autora. Sustenta que a sentença determinou que a partilha seria feita em igualdade de condições e que, à época da separação, restavam 17 parcelas a serem pagas, as quais foram adimplidas exclusivamente pelo réu. Aduz que o veículo possuía uma dívida de R\$ 14.450,00, sendo vendido por R\$ 20.000,00, restando do veículo a quantia de R\$ 5.550,00, cabendo, a cada uma das partes, R\$ 2.775,00. Com relação à motocicleta, possui um valor de R\$ 5.000,00. Portanto, com sua divisão, cabe a cada uma das partes a quantia de R\$ 2.500,00. Assim, resta à autora um saldo credor de R\$ 275,00. Pugna pela condenação da autora por litigância de má-fé.

Réplica de folhas 57/63.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque é matéria de mérito.

No mérito, pretende a autora a extinção do condomínio estabelecido com o réu e a alienação judicial dos bens móveis comuns ao casal, nos termos da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 0015091-67.2012.8.26.0566.

O artigo 1.322 do Código Civil dispõe que, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudica-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado.

Entretanto, o réu sustenta que a motocicleta Yamaha Factor YBR 125K se encontra na posse da autora e registrada em seu nome há quatro anos. Com relação ao outro veículo, o caminhão Mercedes Benz 1111, ano 1967, a autora tinha conhecimento de que já foi vendido há quase dois anos, não havendo o que ser alienado (**confira folhas 34**).

De fato, o Certificado de Registro do Veículo relativo ao caminhão, colacionado pelo réu, comprova a sua venda em 26/06/2014 (**confira folhas 44**).

Assim, com relação à alienação do referido bem falta à autora interesse processual, uma vez que não se há de falar em alienação de um bem que já não integra o condomínio, devendo a autora pleitear o pagamento de sua cota parte em ação própria.

Por outro lado, de rigor a procedência do pedido com relação ao motociclo. Pouco importa na posse de quem ele esteja, havendo a necessidade de ser alienado para meação na proporção de 50% para cada parte.

Diante do exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao caminhão Mercedes Benz 1111, ano 1967, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a extinção do condomínio existente entre as partes e determinar que a motocicleta Yamaha/ Factor YBR 125 K seja levada a leilão, cabendo a cada uma das partes seu respectivo quinhão do valor auferido com a arrematação.

Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA